

EXCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: OS DESAFIOS DA VIRTUALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO À LUZ DA IGUALDADE MATERIAL

DIGITAL EXCLUSION AND JUSTICE ACCESS IN BRAZILIAN CIVIL LAW: THE CHALLENGES OF JUDICIAL VIRTUALIZATION FROM A SUBSTANTIVE EQUALITY PERSPECTIVE

Liana Figueiredo Lobão¹

RESUMO

A transformação digital do Poder Judiciário brasileiro promoveu mudanças significativas na forma de prestação dos serviços jurisdicionais, especialmente a partir da implementação do processo eletrônico e de iniciativas voltadas à modernização da justiça, como o Programa Justiça 4.0, o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual. Embora essas ferramentas tenham contribuído para a ampliação da eficiência administrativa, da celeridade processual e da transparência institucional, também suscitaram discussões acerca dos impactos da virtualização sobre o direito fundamental de acesso à justiça. Nesse contexto, o presente estudo teve como objetivo analisar os reflexos da exclusão digital na efetivação do acesso à justiça no âmbito do processo civil brasileiro, examinando os desafios impostos pela crescente dependência das tecnologias digitais no sistema judicial. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida por meio da análise da legislação vigente, de documentos institucionais do Conselho Nacional de Justiça, bem como da produção doutrinária e científica relacionada à Justiça Digital, inclusão digital e garantias processuais. Os resultados evidenciaram que, embora a digitalização represente importante avanço para o funcionamento do Poder Judiciário, a persistência de desigualdades tecnológicas e sociais pode comprometer o exercício pleno de direitos fundamentais por grupos vulnerabilizados. Verificou-se que a exclusão digital ultrapassa a simples ausência de acesso à internet, abrangendo também limitações relacionadas ao letramento digital, à infraestrutura tecnológica e às condições socioeconômicas dos usuários. Conclui-se que a efetivação do acesso à justiça em um cenário de crescente virtualização exige a implementação de políticas públicas voltadas à inclusão digital, à acessibilidade e à promoção da igualdade material, de modo que a inovação tecnológica funcione como instrumento de democratização da justiça e não como fator de aprofundamento das desigualdades sociais.

Palavras-chave: acesso à justiça; exclusão digital; processo civil; justiça digital; virtualização processual.

ABSTRACT

The digital transformation of the Brazilian Judiciary has promoted significant changes in the provision of judicial services, particularly following the implementation of electronic proceedings and modernization initiatives such as

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (1991) e especialização em Especialização em Direito Processual pela Unidades de Ensino Superior dos Institutos Paraibanos de Educação (1997). Atualmente é Analista Judiciário da Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Tem experiência na área de Direito. E-mail: liana.lobao@tjpb.jus.br.

the Justice 4.0 Program, the 100% Digital Court, and the Virtual Service Desk. Although these tools have contributed to greater administrative efficiency, procedural speed, and institutional transparency, they have also raised concerns regarding the impacts of virtualization on the fundamental right of access to justice. In this context, the present study aimed to analyze the effects of digital exclusion on access to justice within the Brazilian civil procedural system, examining the challenges imposed by the increasing dependence on digital technologies in judicial activities. This research adopts a bibliographic and documentary approach, based on the analysis of current legislation, institutional documents issued by the National Council of Justice, and academic literature related to Digital Justice, digital inclusion, and procedural guarantees. The findings indicate that, despite the benefits of judicial digitalization, persistent technological and social inequalities may hinder the effective exercise of fundamental rights by vulnerable groups. The study also demonstrates that digital exclusion extends beyond the lack of internet access, encompassing limitations related to digital literacy, technological infrastructure, and socioeconomic conditions. It is concluded that ensuring effective access to justice in an increasingly digital environment requires the implementation of public policies focused on digital inclusion, accessibility, and substantive equality, so that technological innovation serves as a tool for democratizing justice rather than deepening existing social inequalities.

Keywords: access to justice; digital exclusion; civil procedure; digital justice; procedural virtualization.

INTRODUÇÃO

As transformações tecnológicas ocorridas nas últimas décadas têm promovido mudanças significativas nas estruturas sociais, econômicas e institucionais, impactando diretamente a forma como os cidadãos se relacionam com os serviços públicos e exercem seus direitos. Nesse contexto, a incorporação das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs) passou a integrar a agenda de modernização do Estado brasileiro, alcançando também o Poder Judiciário, que tem investido progressivamente na virtualização de procedimentos e serviços com o objetivo de ampliar a eficiência administrativa e a celeridade processual (Castells, 2019).

No âmbito da prestação jurisdicional, a digitalização ganhou maior impulso a partir da promulgação da Lei nº 11.419/2006, que regulamentou a informatização do processo judicial e possibilitou a substituição gradual dos autos físicos pelos processos eletrônicos (Brasil, 2006). Posteriormente, novas iniciativas foram implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a exemplo do Processo Judicial Eletrônico (PJe), do Balcão Virtual e do Juízo

100% Digital, consolidando um modelo de Justiça cada vez mais dependente dos recursos tecnológicos para a realização de atos processuais e para a comunicação entre os sujeitos do processo (Brasil, 2006; CNJ, 2020).

A expansão da Justiça Digital trouxe muitos benefícios ao sistema judicial brasileiro, como a redução de custos operacionais, a ampliação do acesso remoto às informações processuais, a diminuição do uso de documentos físicos e a maior agilidade na tramitação dos feitos. Além disso, a virtualização permitiu a continuidade da prestação jurisdicional em períodos de crise, como ocorreu durante a pandemia da COVID-19, quando audiências e sessões de julgamento passaram a ocorrer predominantemente por meios telemáticos (Silveira *et al.*, 2025).

Entretanto, a implementação dessas ferramentas tecnológicas também revelou desafios relevantes relacionados à efetivação do acesso à justiça. Embora os avanços digitais tenham facilitado a interação de parcela significativa da população com o sistema judicial, milhões de brasileiros ainda enfrentam dificuldades decorrentes da ausência de acesso adequado à internet, da insuficiência de equipamentos tecnológicos e do baixo nível de letramento digital. Nessas circunstâncias, a tecnologia pode se converter em mais uma barreira ao exercício de direitos fundamentais (Rodrigues; Soares; Motta, 2023).

A exclusão digital, nesse ínterim, deve ser compreendida como um fenômeno complexo que ultrapassa a mera ausência de conexão à internet, pois envolve desigualdades estruturais relacionadas à renda, escolaridade, localização geográfica, idade, deficiência e outras situações de vulnerabilidade social. Assim, indivíduos pertencentes a grupos historicamente marginalizados tendem a enfrentar obstáculos adicionais para acessar os serviços públicos digitalizados, principalmente aqueles ofertados pelo Poder Judiciário (Pinto, 2024).

Sob essa perspectiva, o acesso à justiça não pode ser analisado exclusivamente a partir da existência formal de mecanismos jurisdicionais. Conforme destacam Cappelletti e Garth (1988), a efetividade desse direito pressupõe a remoção dos obstáculos que impedem os cidadãos de buscar a tutela jurisdicional em condições de igualdade. Atualmente, entre essas barreiras, destaca-se a exclusão digital, que se soma a outras vulnerabilidades

sociais e econômicas, produzindo um fenômeno de sobreposição de dificuldades capaz de comprometer a concretização da cidadania e dos direitos fundamentais (Pinto, 2024).

A relevância da temática torna-se ainda mais evidente diante da crescente dependência dos sistemas digitais para a prática de atos processuais, realização de audiências virtuais e obtenção de informações judiciais (Campos; Souza; Souza, 2026). Em um cenário no qual a interação com o Judiciário ocorre predominantemente por plataformas eletrônicas, torna-se necessário refletir sobre os impactos da transformação digital para os grupos que não possuem condições adequadas de acesso ou utilização dessas ferramentas. Afinal, a modernização tecnológica não pode resultar na exclusão daqueles que mais necessitam da proteção jurisdicional (Veras; Almeida, 2026).

Diante desse contexto, o presente estudo buscou analisar os impactos da virtualização do Poder Judiciário brasileiro sobre o acesso à justiça, examinando de que maneira a exclusão digital pode comprometer a efetividade das garantias processuais e do princípio da igualdade material. Para tanto, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na legislação, na doutrina e em estudos recentes sobre Justiça Digital, inclusão tecnológica e acesso à justiça, com o propósito de compreender os desafios contemporâneos enfrentados pelo processo civil brasileiro na construção de uma prestação jurisdicional verdadeiramente inclusiva.

1. A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Inserido em um contexto de transformação digital da Administração Pública, o sistema de justiça passou a adotar ferramentas tecnológicas voltadas à otimização dos serviços jurisdicionais, buscando ampliar a eficiência administrativa, reduzir custos operacionais e promover maior celeridade na tramitação dos processos. Esse movimento acompanha uma tendência global de utilização das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs) como instrumentos de aprimoramento da gestão pública e fortalecimento do acesso aos serviços estatais (Castells, 2019).

No Brasil, um marco importante desse processo foi a promulgação da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que disciplinou a informatização do

processo judicial e autorizou a prática de atos processuais por meio eletrônico. A referida legislação possibilitou a substituição gradual dos autos físicos pelos autos digitais, permitindo a realização de citações, intimações, peticionamentos e demais atos processuais em ambiente virtual. A partir desse momento, a tecnologia passou a ocupar posição central na estrutura de funcionamento do sistema de justiça brasileiro (Brasil, 2006).

A implementação do processo eletrônico foi acompanhada pela criação de plataformas destinadas à gestão e tramitação dos processos judiciais. Entre elas destaca-se o Processo Judicial Eletrônico (PJe), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de unificar e padronizar os sistemas utilizados pelos tribunais brasileiros. A ferramenta foi concebida para proporcionar maior integração entre os órgãos do Judiciário, além de ampliar a transparência e facilitar o acompanhamento processual por magistrados, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos e jurisdicionados (CNJ, 2024). De acordo com Bomfim e Querino (2024, p. 4473):

O PJe foi introduzido com o objetivo de aprimorar a eficiência do sistema judiciário, reduzindo a burocracia e os atrasos processuais, e oferecendo uma plataforma mais acessível e transparente para todos os cidadãos, de modo que possa contribuir para uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva. Para tanto, é necessário implementar políticas públicas que garantam inclusão digital, capacitação tecnológica e expansão da infraestrutura de internet, especialmente em áreas vulneráveis.

A evolução da transformação digital do Poder Judiciário brasileiro alcançou um novo patamar com a implementação do Programa Justiça 4.0, iniciativa desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O programa foi concebido com o propósito de impulsionar a modernização tecnológica do sistema de justiça por meio da utilização de soluções digitais, inteligência artificial e integração de dados, buscando tornar a prestação jurisdicional mais célere, eficiente, transparente e acessível aos cidadãos (CNJ, 2026).

O Programa Justiça 4.0 estrutura-se em diversos eixos voltados à inovação institucional, abrangendo iniciativas como o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual, a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), o sistema de inteligência artificial Sinapses, os Núcleos de Justiça 4.0, o Domicílio

Judicial Eletrônico e ferramentas de interoperabilidade destinadas ao compartilhamento de dados entre os tribunais. Essas medidas evidenciam o esforço do Poder Judiciário em consolidar uma política nacional de transformação digital baseada na integração tecnológica e na padronização de procedimentos (CNJ, 2026).

Segundo o CNJ, o Programa Justiça 4.0 busca promover uma Justiça mais inovadora, eficiente, inteligente, colaborativa, integrada e transparente. A utilização de tecnologias disruptivas e ferramentas de automação permite otimizar atividades administrativas e jurisdicionais, reduzindo custos operacionais e ampliando a capacidade de resposta do sistema judicial às demandas da sociedade. Além disso, a produção e o gerenciamento de dados em larga escala contribuem para o desenvolvimento de políticas públicas baseadas em evidências, fortalecendo a governança do Poder Judiciário (CNJ, 2026).

A criação de plataformas digitais compartilhadas também representa uma mudança paradigmática na gestão da Justiça brasileira, pois, ao permitir que tribunais utilizem soluções tecnológicas comuns, evitando a duplicação de investimentos e promovendo maior interoperabilidade entre sistemas, o Programa Justiça 4.0 fortalece a integração institucional e amplia o potencial de democratização dos serviços judiciais (Câmara; Guimarães, 2024). Nessa perspectiva, a tecnologia torna-se um elemento estratégico para a ampliação do acesso à justiça e para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

A partir da pandemia da COVID-19, com as medidas de distanciamento social adotadas em 2020, foi necessário uma rápida adaptação das instituições públicas aos meios digitais, impulsionando a utilização de audiências por videoconferência, sessões virtuais de julgamento e atendimento remoto ao público. Nesse contexto, diversas iniciativas foram implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional sem a necessidade da presença física dos usuários nas unidades judiciais (Silveira et al., 2025).

Entre essas iniciativas destaca-se a Política Nacional de Justiça Digital, instituída pelo CNJ com a finalidade de ampliar o acesso aos serviços judiciais por meio de ferramentas tecnológicas. Inserem-se nesse cenário programas

como o Juízo 100% Digital, regulamentado pela Resolução nº 345/2020, que permite a prática integral dos atos processuais em ambiente eletrônico, e o Balcão Virtual, criado para oferecer atendimento remoto ao cidadão por meio de plataformas digitais. Tais mecanismos representam avanços relevantes na aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade, especialmente em regiões distantes dos grandes centros urbanos (CNJ, 2020).

O processo eletrônico contribuiu para a redução do tempo de tramitação processual, para a diminuição do consumo de papel e para a ampliação da transparência dos atos judiciais. Além disso, a possibilidade de acesso remoto aos autos processuais promove maior comodidade aos usuários e reduz despesas relacionadas a deslocamentos físicos até fóruns e tribunais. Sob a perspectiva institucional, a digitalização também favorece a racionalização de recursos e a melhoria dos indicadores de produtividade do sistema de justiça (Rodrigues; Soares; Motta, 2023).

Contudo, embora os avanços tecnológicos tenham produzido benefícios significativos para a administração da justiça, a virtualização dos serviços jurisdicionais também passou a exigir dos usuários competências e recursos tecnológicos mínimos para o exercício de seus direitos. O acesso à internet, a disponibilidade de equipamentos adequados e o domínio das ferramentas digitais tornaram-se requisitos cada vez mais presentes na relação entre o cidadão e o Poder Judiciário. Essa nova realidade evidencia que a modernização tecnológica, embora necessária, não pode ser analisada exclusivamente sob a ótica da eficiência administrativa, devendo ser examinada também sob a perspectiva da inclusão social e da efetividade do acesso à justiça.

Embora as iniciativas vinculadas ao Programa Justiça 4.0 representem avanços significativos para a modernização do Judiciário, sua efetividade depende da capacidade dos cidadãos de acessar e utilizar os meios digitais disponibilizados pelo sistema de justiça. Dessa forma, a ampliação dos serviços eletrônicos indica a necessidade de refletir sobre as desigualdades tecnológicas existentes na sociedade brasileira, especialmente em relação aos grupos em situação de vulnerabilidade, para que a inovação não se converta em novo fator de exclusão social e processual.

Nesse sentido, a transformação digital do Poder Judiciário brasileiro apresenta uma dupla dimensão. De um lado, constitui importante instrumento de democratização e modernização dos serviços jurisdicionais; de outro, pode gerar obstáculos para indivíduos e grupos sociais que não possuem condições adequadas de acesso ou utilização das tecnologias digitais. Assim, a compreensão dos impactos da virtualização processual exige a análise das desigualdades tecnológicas existentes na sociedade brasileira, aspecto que será abordado no tópico seguinte por meio do estudo da exclusão digital como nova barreira ao acesso à justiça.

2. EXCLUSÃO DIGITAL COMO NOVA BARREIRA AO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é reconhecido como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, uma vez que representa o instrumento por meio do qual os indivíduos podem reivindicar a proteção e a efetivação dos demais direitos assegurados pelo ordenamento jurídico. Conforme destacam Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça constitui o mais básico dos direitos humanos, pois a sua ausência inviabiliza o exercício concreto de todas as demais garantias jurídicas. Nessa perspectiva, a discussão contemporânea sobre acesso à justiça exige a identificação e a superação dos obstáculos que dificultam ou impedem que determinados grupos sociais alcancem a tutela jurisdicional de forma efetiva.

Tradicionalmente, as barreiras ao acesso à justiça eram associadas a fatores econômicos, geográficos, culturais e informacionais. Custos processuais elevados, distância física dos órgãos judiciais, desconhecimento dos direitos e limitações educacionais sempre figuraram entre os principais entraves enfrentados pelos cidadãos. Entretanto, com o avanço da virtualização dos serviços públicos e da informatização do Poder Judiciário, emerge uma nova categoria de obstáculo: a exclusão digital. Trata-se de uma realidade que afeta milhões de pessoas e que pode comprometer significativamente a capacidade de interação dos indivíduos com os sistemas eletrônicos de prestação jurisdicional (Rodrigues; Soares; Motta, 2023).

A exclusão digital não se limita à ausência de acesso à internet ou à indisponibilidade de equipamentos tecnológicos. O fenômeno envolve também a insuficiência de habilidades necessárias para utilização das ferramentas digitais,

a precariedade da infraestrutura tecnológica disponível, a baixa qualidade da conexão e as dificuldades relacionadas ao letramento digital. Assim, possuir um aparelho celular ou acesso eventual à internet não significa, necessariamente, estar apto a utilizar plataformas eletrônicas complexas, realizar petições, acessar documentos processuais ou participar adequadamente de audiências virtuais (Veras; Almeida, 2026).

Nesse contexto, a digitalização da justiça produz uma nova configuração das desigualdades sociais. A tecnologia, concebida para facilitar o acesso aos serviços judiciais, pode, paradoxalmente, ampliar a distância entre o Poder Judiciário e os indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade (Freitas; Gonçalves, 2024). Isso ocorre porque a utilização dos sistemas eletrônicos pressupõe condições materiais e conhecimentos técnicos que não estão igualmente distribuídos entre os diversos segmentos da população. Consequentemente, indivíduos que já enfrentam dificuldades de inclusão social tendem a experimentar novas formas de exclusão decorrentes da dependência crescente dos meios digitais (Silveira et al., 2025).

A análise da exclusão digital torna-se ainda mais relevante quando observada sob a perspectiva da sobreposição de vulnerabilidades. Conforme destaca Pinto (2024), as barreiras de acesso à justiça raramente se apresentam de forma isolada, pelo contrário, costumam acumular-se e interagir entre si, formando um conjunto de obstáculos que dificultam o exercício da cidadania. Nesse sentido, a exclusão digital frequentemente se soma à pobreza, à baixa escolaridade, à deficiência, ao envelhecimento, à localização geográfica periférica e à situação de rua, criando cenários de múltipla vulnerabilidade que restringem o acesso efetivo ao sistema de justiça.

Essa percepção encontra respaldo nos estudos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) para a elaboração do Índice de Acesso à Justiça (IAJ). O referido índice considera não apenas aspectos relacionados à estrutura do Poder Judiciário, mas também fatores sociais e educacionais capazes de influenciar a capacidade dos indivíduos de acessar os serviços jurisdicionais. A proposta evidencia que o acesso à justiça não depende exclusivamente da oferta institucional de serviços, mas também das condições concretas de cidadania,

educação, infraestrutura e inclusão social existentes em cada território (CNJ; PNUD, 2021).

Sob essa ótica, a exclusão digital é uma questão diretamente relacionada à concretização dos princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. Quando determinados grupos não conseguem acessar adequadamente os mecanismos digitais disponibilizados pelo Poder Judiciário, ocorre uma limitação prática do direito fundamental de acesso à justiça, ainda que formalmente os serviços estejam disponíveis a toda a população. Em outras palavras, a universalização tecnológica não garante, por si só, a universalização do acesso aos direitos.

Portanto, embora a transformação digital represente um avanço significativo para a modernização do sistema judicial brasileiro, é indispensável reconhecer que seus benefícios não são experimentados de maneira uniforme pela sociedade. A persistência de desigualdades tecnológicas revela a necessidade de adoção de políticas públicas voltadas à inclusão digital e à acessibilidade dos serviços jurisdicionais.

Afinal, a efetividade do acesso à justiça depende não apenas da existência de plataformas digitais eficientes, mas também da capacidade real dos cidadãos de utilizá-las em condições de igualdade. Essa discussão torna-se ainda mais relevante quando analisados os reflexos da virtualização processual sobre garantias constitucionais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, aspectos que serão abordados no tópico seguinte.

3. A VIRTUALIZAÇÃO PROCESSUAL E OS RISCOS À EFETIVIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A consolidação da Justiça Digital impõe ao direito processual civil o desafio de compatibilizar inovação tecnológica e proteção das garantias fundamentais do processo (Didier, 2024). A virtualização dos atos processuais não pode ser compreendida apenas como alteração instrumental dos meios de tramitação dos feitos, pois modifica também a forma como as partes acessam informações, participam dos atos judiciais e exercem faculdades processuais.

Nessa vertente, o processo eletrônico deve ser analisado à luz do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV², da Constituição Federal, uma vez que a forma processual somente se legitima quando assegura participação efetiva, previsibilidade procedimental e possibilidade concreta de defesa (Brasil, 1988).

Em consonância com essa perspectiva, o contraditório contemporâneo não se resume à ciência formal dos atos processuais, mas envolve a possibilidade real de influência das partes na formação do convencimento judicial. O Código de Processo Civil de 2015, ao consagrar o modelo cooperativo de processo, reforça a necessidade de participação substancial dos sujeitos processuais, especialmente ao vedar decisões-surpresa e exigir diálogo processual efetivo (Brasil, 2015).

Desse modo, quando a parte não possui meios tecnológicos adequados para acessar autos eletrônicos, acompanhar intimações, participar de audiências virtuais ou compreender o funcionamento das plataformas judiciais, há risco de esvaziamento material do contraditório, ainda que os atos tenham sido formalmente disponibilizados em ambiente digital (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2024).

A ampla defesa também assume contornos específicos no contexto da virtualização processual, como em processos marcados por audiências telepresenciais, atendimentos remotos e comunicação eletrônica, em que a defesa técnica e a autodefesa podem ser prejudicadas por falhas de conexão, ausência de equipamentos apropriados, dificuldade de comunicação entre parte e advogado ou impossibilidade de participação em ambiente reservado.

Nessa perspectiva, a tecnologia não pode ser tratada como meio neutro, pois sua utilização inadequada pode interferir diretamente na qualidade da atuação processual e na paridade de armas entre os litigantes (Silva, 2026).

No art. 7º do Código de Processo Civil assegura às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Entretanto, essa igualdade não pode ser interpretada sob uma perspectiva meramente formal. Em um cenário de desigualdade tecnológica, conferir o mesmo tratamento procedimental a partes com condições materiais radicalmente distintas pode resultar em assimetria processual concreta.

Assim, a igualdade material exige que o sistema de justiça adote medidas compensatórias capazes de neutralizar desvantagens tecnológicas que comprometam a participação efetiva dos sujeitos vulnerabilizados (Brasil, 2015).

Nesse sentido, a atuação judicial deve observar o dever de direção cooperativa do processo, previsto no art. 139 do CPC, especialmente quando identificados obstáculos capazes de comprometer o exercício de direitos processuais. O magistrado, como garantidor da regularidade procedimental e da efetividade da tutela jurisdicional, não deve limitar-se à verificação formal da prática dos atos eletrônicos.

Ao contrário, deve avaliar se as partes tiveram condições reais de acessar o ambiente digital, compreender as comunicações processuais e participar adequadamente dos atos judiciais. Essa postura é indispensável para evitar que a virtualização se transforme em mecanismo de exclusão silenciosa.

A crítica central, portanto, não se dirige à digitalização em si, mas à sua implementação sem salvaguardas suficientes. A Justiça Digital pode ampliar a eficiência do Poder Judiciário, porém essa eficiência não deve prevalecer sobre a dimensão garantista do processo.

A celeridade processual, embora constitucionalmente relevante, não pode justificar práticas que dificultem o exercício do contraditório, da ampla defesa e do acesso substancial à jurisdição. Em termos jurídicos, a eficiência administrativa deve ser harmonizada com a cláusula do devido processo legal, sob pena de se produzir uma prestação jurisdicional formalmente válida, mas materialmente excludente.

Em consonância com essa compreensão, as políticas públicas voltadas à digitalização do Judiciário devem ser acompanhadas de instrumentos de acessibilidade, capacitação e atendimento assistido. Os Pontos de Inclusão Digital, os espaços físicos de apoio nos fóruns, o atendimento humanizado, a manutenção de canais presenciais e a simplificação das plataformas eletrônicas

são medidas necessárias para reduzir os efeitos excludentes da virtualização (CNJ, 2023).

Tais mecanismos concretizam a ideia de que o acesso à justiça não se realiza apenas pela existência de sistemas digitais, mas pela possibilidade efetiva de utilização desses sistemas por todos os jurisdicionados, inclusive aqueles em situação de vulnerabilidade (Watanabe, 2019; Faria; Carmo, 2026).

Por essa razão, a virtualização processual exige uma releitura das garantias constitucionais sob o prisma da inclusão. O processo civil contemporâneo não pode se limitar à automação de rotinas procedimentais, devendo preservar sua função democrática de viabilizar participação, escuta e proteção de direitos. Nessa vertente, a Justiça Digital somente será compatível com o Estado Democrático de Direito se for orientada por critérios de acessibilidade, transparência, proporcionalidade e igualdade material. Caso contrário, a tecnologia deixará de ser instrumento de democratização da justiça para se converter em novo filtro de exclusão processual.

CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a expansão da Justiça Digital produziu novos desafios relacionados à efetivação do acesso à justiça. Embora a virtualização dos serviços jurisdicionais tenha ampliado as possibilidades de interação remota entre cidadãos e Poder Judiciário, seus benefícios não são experimentados de forma homogênea pela população. A persistência de desigualdades socioeconômicas, educacionais e tecnológicas faz com que parcela significativa dos jurisdicionados encontre dificuldades para acessar e utilizar os mecanismos digitais disponibilizados pelo sistema de justiça.

Verificou-se, ainda, que a exclusão digital não pode ser compreendida apenas como ausência de acesso à internet ou de equipamentos tecnológicos. Trata-se de um fenômeno complexo, associado à sobreposição de múltiplas vulnerabilidades que afetam especialmente pessoas em situação de pobreza, idosos, pessoas com deficiência, indivíduos com baixa escolaridade e populações residentes em localidades com infraestrutura tecnológica insuficiente. Nesses casos, a digitalização pode transformar-se em mais uma barreira ao exercício da cidadania e à concretização dos direitos fundamentais.

Sob a perspectiva processual, constatou-se que a virtualização exige uma releitura das garantias constitucionais que estruturam o processo civil contemporâneo (Theodoro Júnior, 2024). O contraditório, a ampla defesa, a igualdade material e o devido processo legal não podem ser analisados exclusivamente sob uma dimensão formal, sobretudo em um contexto no qual o exercício das faculdades processuais depende, cada vez mais, do acesso e da capacidade de utilização das ferramentas digitais. A efetividade dessas garantias pressupõe a existência de condições concretas que permitam a participação plena dos sujeitos processuais, independentemente de sua condição social ou tecnológica.

Nesse cenário, conclui-se que a modernização tecnológica do Poder Judiciário deve ser acompanhada de políticas públicas voltadas à inclusão digital, à acessibilidade e ao fortalecimento de mecanismos de apoio aos grupos vulnerabilizados. Medidas como os Pontos de Inclusão Digital, a manutenção de canais presenciais de atendimento, a simplificação das plataformas eletrônicas e a promoção de ações de capacitação tecnológica revelam-se essenciais para assegurar que a inovação seja efetivamente inclusiva e compatível com os princípios constitucionais do acesso à justiça e da igualdade material.

REFERÊNCIAS

BOMFIM, Maelise da Silva; QUERINO, Ana Célia. O processo judicial eletrônico como meio de acesso à justiça e sua relação com a justiça social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 10, p. 4472-4483, 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CÂMARA, Weuder Martins; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. A inovação e o uso de inteligência artificial no judiciário brasileiro: uma análise a partir do open justice e do programa justiça 4.0. **Cadernos de Direito Actual**, n. 25, p. 384-401, 2024.

CAMPOS, Ana Caroline Almeida de; SOUZA, Alessandro de Almeida Santana; SOUZA, Fátima Luiza Frasson da Silva. O processo civil na era digital: avanços, limites e desafios da informatização judicial. **Revista Tópicos**, v. 4, n. 33, p. 1-22, 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 20. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Índice de Acesso à Justiça (IAJ)**: relatório metodológico. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf. Acesso em: 12 maio 2026.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 10 maio 2026.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pontos de Inclusão Digital**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas-e-servicos/ponto-de-inclusao-digital-pid/>. Acesso em: 12 maio 2026.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Programa Justiça 4.0**. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 3 jun. 2026.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345**, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 03 jun. 2026.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2024.

FARIA, Romário Divino; CARMO, Valter Moura do. Pontos de inclusão digital (PIDS) e o acesso à justiça: a centralidade da pessoa humana e a superação da exclusão digital no judiciário brasileiro. **Dom Helder Revista de Direito**, v. 9, p. e093061-e093061, 2026.

FREITAS, Maria Eduarda dos Santos; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. O acesso à justiça: como as pessoas vulneráveis são prejudicadas no âmbito jurídico. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, v. 6, n. 12, p. e061235-e061235, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

PINTO, Tathiane Menezes da Rocha. **Acesso à justiça e (in) exclusão digital: enfoque na pessoa em situação de rua como usuária do sistema de justiça brasileiro**. Editora Thoth, 2024.

RODRIGUES, Rheilla Larissa Nunes; SOARES, Paulo Sérgio Gomes; MOTTA, Fabrício Macedo. A dialética entre o processo de virtualização/automação do poder judiciário e o direito ao acesso à justiça: a exclusão digital como última fronteira. **Humanidades & Inovação**, v. 10, n. 7, p. 127-140, 2023.

SILVA, Ramos dos Santos. Exclusão digital e devido processo legal: os impactos das audiências virtuais sobre os direitos fundamentais dos jurisdicionados no Tocantins. **Aracê**, v. 8, n. 3, p. e12425, 2026.

SILVEIRA, Ricardo da et al. Processo eletrônico e o acesso à justiça: Entre a inovação tecnológica e os desafios constitucionais de efetivação de direitos fundamentais. In: **Anais do CDU-Congresso de Direito UniCesumar**. 2025. p. 1875-1885.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VERAS, Simone Costa; ALMEIDA, Suenya Talita de. Acesso à justiça: análise das dificuldades e das soluções do acesso à justiça através das plataformas digitais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 3, p. 1-15, 2026.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.